



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 022/2026 - “Institui a Política Municipal de Alfabetização do Município de São Sebastião do Oeste e dá outras providências”.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo Municipal.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei n.º 022/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Prefeito Rômulo Roncally Beirigo, que institui a Política Municipal de Alfabetização de São Sebastião do Oeste/MG. A proposição organiza princípios, objetivos, diretrizes, público-alvo, agentes envolvidos, mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação, além de prever Plano de Trabalho Anual de Alfabetização, coordenação pela Secretaria Municipal de Educação e possibilidade de designação de Comissão de Trabalho Intersetorial.

O projeto foi encaminhado com justificativa que o vincula ao Pacto Mineiro pela Alfabetização e ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada. A justificativa registra, ainda, a intenção de assegurar a alfabetização até o final do 2.º ano do Ensino Fundamental, promover a recomposição das aprendizagens e manter o Município alinhado às políticas estaduais e federais de alfabetização.

No curso da análise foi apresentada proposta de Emenda Aditiva, de autoria do Vereador Claudiano Júnior Tavares, para acrescentar inciso X ao art. 5.º e assegurar a execução anual do Projeto Cria Livros, voltado ao incentivo à leitura, à produção textual e à criação de livros pelos estudantes.

Em síntese, é o relatório. Passo ao parecer.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

A instituição de uma política municipal de alfabetização é matéria diretamente vinculada ao dever constitucional de oferta e organização da educação básica. A Constituição estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, orientada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Também atribui aos Municípios atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental, em regime de colaboração com os demais entes federativos.¹

No plano local, a Lei Orgânica de São Sebastião do Oeste reconhece a educação como direito de todos e dever do Município e da família; determina prioridade municipal à educação infantil e ao ensino fundamental; prevê a elaboração anual de plano educacional e inclui, entre os deveres municipais, a melhoria da qualidade do ensino e o funcionamento de bibliotecas.²

O Projeto de Lei n.º 022/2026, portanto, possui objeto materialmente legítimo e compatível com as competências municipais. Ao transformar diretrizes de alfabetização em política pública permanente, o Município dá maior estabilidade ao planejamento, ao monitoramento e à continuidade das ações pedagógicas, sem retirar da Administração a definição técnica dos meios de execução.

DO MARCO CONSTITUCIONAL E LEGAL DA ALFABETIZAÇÃO

A Lei Federal n.º 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - atribui aos Municípios a organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino e a oferta prioritária da educação infantil e do ensino fundamental. A LDB também passou a explicitar, entre os objetivos da educação básica, a alfabetização plena e a

¹Constituição da República, arts. 30, VI, 205, 211, § 2º, e 214. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família; os Municípios atuam prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, em regime de colaboração.

²Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Oeste, arts. 140, 146 e 151, VII. O texto local reconhece o dever municipal com a educação, prevê plano educacional anual e inclui a melhoria da qualidade do ensino e o funcionamento de bibliotecas entre as garantias educacionais.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

formação de leitores, e estabelece, para o ensino fundamental, o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo como elementos da formação básica do cidadão.³

O atual Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n.º 15.388, de 14 de abril de 2026, estabelece objetivo específico de alfabetização ao final do 2.º ano do ensino fundamental. O novo PNE também determina o estímulo a práticas diárias de leitura dialogada na educação infantil e prevê, expressamente, a promoção de iniciativas escolares estruturadas de formação de leitores e de promoção da leitura e da literatura no ensino fundamental.⁴

Outro ponto relevante é que, desde 31 de outubro de 2025, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada conta com disciplina legal própria na Lei Federal n.º 15.247/2025, além do Decreto Federal n.º 11.556/2023. A lei consolidou a colaboração federativa, a garantia do direito à alfabetização, a equidade e a valorização dos profissionais da educação como fundamentos do Compromisso.⁵

Assim, embora o Projeto de Lei n.º 022/2026 mencione em sua exposição apenas o Decreto Federal n.º 11.556/2023, a análise e a futura execução da política municipal devem observar também a Lei Federal n.º 15.247/2025, que é norma posterior e hierarquicamente superior ao decreto no tratamento do Compromisso. A ausência dessa referência nos considerandos não invalida a proposição, porque os fundamentos jurídicos da política constam do ordenamento independentemente de sua reprodução integral no preâmbulo do projeto.

No âmbito estadual, o Decreto Estadual n.º 48.939/2024 instituiu o Pacto Mineiro pela Alfabetização e definiu como objetivos a implementação e o monitoramento de programas,

³Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB), arts. 11, 22, parágrafo único, e 32, I. A educação básica tem entre seus objetivos a alfabetização plena e a formação de leitores; o ensino fundamental visa ao pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo.

⁴Lei Federal nº 15.388/2026 (Plano Nacional de Educação 2026-2036), Anexo I: Objetivo 3, Meta 3.a e Estratégias 2.21 e 3.12. O PNE prevê alfabetização ao final do 2º ano e iniciativas estruturadas de formação de leitores e promoção da leitura e da literatura.

⁵Lei Federal nº 15.247/2025, arts. 1º, 3º, 4º e 5º; Decreto Federal nº 11.556/2023. A Lei nº 15.247/2025 passou a disciplinar em nível legal o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, preservando a colaboração federativa, a alfabetização na idade adequada, a recomposição das aprendizagens e a valorização dos profissionais.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

projetos e ações para alfabetização até o final do 2.º ano do ensino fundamental, a consolidação da leitura e da escrita até o 5.º ano e a estruturação dos processos de alfabetização em articulação com a educação infantil.⁶

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA

A competência legislativa municipal decorre dos arts. 23, V, e 30, I, II e VI, da Constituição Federal: cabe ao Município atuar em matéria de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e manter programas de educação infantil e ensino fundamental, com cooperação técnica e financeira dos demais entes. A Lei Orgânica local reproduz essa lógica ao atribuir ao Município competência para prover os interesses locais e proporcionar, em atuação comum com a União e o Estado, meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.⁷

Quanto à iniciativa, o Projeto parte corretamente do Chefe do Poder Executivo. Embora a política educacional não seja, em abstrato, matéria totalmente reservada ao Prefeito, o texto concreto atribui funções à Secretaria Municipal de Educação, disciplina planejamento anual, coordenação, monitoramento e admite designação de comissão intersetorial. A Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa para criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública.⁸

Não se identifica, portanto, vício formal de iniciativa no projeto originário. A Câmara mantém competência para examinar constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, adequação

⁶Minas Gerais. Decreto Estadual nº 48.939/2024, arts. 1º, 3º e 4º. Institui o Pacto Mineiro pela Alfabetização, com protagonismo municipal, alfabetização até o final do 2º ano e articulação das ações dos anos iniciais com a educação infantil.

⁷Constituição da República, arts. 23, V, e 30, I, II e VI; Lei Orgânica Municipal, arts. 12, I, e 13, V. Hely Lopes Meirelles destaca o interesse local como núcleo da autonomia legislativa municipal, sem afastar a necessária observância das normas gerais nacionais e estaduais. Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros.

⁸Lei Orgânica Municipal, art. 69-B, II, d, e art. 71. A iniciativa das leis ordinárias é ampla, mas a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública integram a reserva de iniciativa do Prefeito.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

orçamentária e mérito político-administrativo e pode apresentar emendas, desde que respeite a pertinência temática e as reservas constitucionais de iniciativa e de despesa.

DO CONTEÚDO MATERIAL DO PROJETO

O art. 1.º institui a Política Municipal de Alfabetização como documento balizador de ações e estratégias, abrangendo a pré-escola e os anos iniciais do ensino fundamental. Os arts. 2.º a 5.º definem conceitos, princípios, objetivos e diretrizes; os arts. 6.º e 7.º delimitam público-alvo e agentes; os arts. 8.º e 9.º tratam da implementação, monitoramento e avaliação; e os arts. 10 a 12 estabelecem instrumentos de planejamento e coordenação administrativa.

A estrutura é coerente com a finalidade da política. Há articulação entre alfabetização, letramento, leitura, escrita, matemática, formação continuada, materiais pedagógicos, recomposição das aprendizagens e avaliação. O projeto também contempla estudantes com deficiência e prevê recursos de tecnologia assistiva, em harmonia com a educação inclusiva e com a Lei Brasileira de Inclusão.⁹

Deve-se apenas registrar uma cautela pedagógico-jurídica quanto à expressão do art. 1.º que situa a política “desde a pré-escola”. Essa redação é juridicamente possível se compreendida, como o próprio art. 4.º, I, faz, no sentido de desenvolver oralidade, cultura de leitura e escrita, contato significativo com a linguagem escrita e continuidade pedagógica, e não como imposição de antecipação rígida dos resultados formais de alfabetização próprios dos primeiros anos do ensino fundamental. O atual PNE expressamente estimula práticas de leitura e atividades criadoras na educação infantil, preservadas as especificidades dessa etapa.¹⁰

⁹Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), especialmente a disciplina do direito à educação inclusiva e das condições de acessibilidade. A Lei Orgânica Municipal, art. 140, § 3º, também assegura educação inclusiva na rede regular de educação infantil.

¹⁰Lei Federal nº 15.388/2026, Estratégias 2.4, 2.20 e 2.21 do Anexo I. Sobre a distinção e a complementaridade entre alfabetização e letramento, ver SOARES, Magda. Alfabetização e letramento. São Paulo: Contexto.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DA EMENDA ADITIVA DO VEREADOR CLAUDIANO JÚNIOR TAVARES - PROJETO CRIA LIVROS

A proposta de inserir o Projeto Cria Livros no art. 5.º possui pertinência temática direta. O próprio texto original estabelece como diretrizes o desenvolvimento da linguagem oral e da formação leitora, o estímulo aos hábitos de leitura e escrita de diferentes gêneros textuais e a apreciação literária. O Projeto Cria Livros, voltado ao incentivo à leitura e à criação de livros pelos estudantes, é compatível com esses objetivos e lhes confere concretude.

A emenda também encontra fundamento específico na Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei Federal n.º 13.696/2018, que trata o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas como política permanente e prevê, entre seus objetivos, o estímulo à criação e o desenvolvimento das capacidades de leitura e produção de textos. A Política Nacional do Livro igualmente prevê programas e projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura.¹¹

No PNE 2026-2036, a Estratégia 3.12 determina a promoção de iniciativas escolares estruturadas de formação de leitores e de promoção da leitura e da literatura no ensino fundamental. Na educação infantil, a Estratégia 2.21 incentiva práticas diárias de leitura dialogada e atividades criadoras. Dessa forma, a previsão anual do Projeto Cria Livros não é elemento estranho ao objeto do projeto: integra o núcleo material da política de alfabetização e formação leitora.¹²

Sob o aspecto da iniciativa, recomenda-se que a emenda permaneça formulada como diretriz da política, sem criar órgão, cargo, comissão, atribuição administrativa autônoma, modelo obrigatório de contratação, valor mínimo de gasto ou estrutura administrativa nova. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral, firmou entendimento de que a criação de despesa, por si só, não configura usurpação da iniciativa do Executivo quando a lei não trata da

¹¹Lei Federal nº 13.696/2018, arts. 1º a 3º, especialmente art. 3º, X; Lei Federal nº 10.753/2003, arts. 1º e 13. As normas nacionais tratam leitura, escrita, livro e literatura como políticas permanentes e incentivam ações educativas de produção e interpretação de textos.

¹²Lei Federal nº 15.388/2026, Anexo I, Estratégias 2.21 e 3.12. A primeira incentiva leitura dialogada e atividades criadoras na educação infantil; a segunda prevê iniciativas escolares estruturadas de formação de leitores e promoção da leitura e da literatura no ensino fundamental.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

estrutura ou atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores. Por outro lado, o Tema 686 reafirma que, em projetos de iniciativa reservada, emenda parlamentar que implique aumento de despesa encontra limite constitucional específico.¹³

A Lei Orgânica Municipal contém disciplina convergente: seu art. 73 veda aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvadas as hipóteses nela indicadas, e o art. 74 condiciona emendas que aumentem despesa em projetos de iniciativa privativa à indicação dos recursos orçamentários a serem remanejados.¹⁴

Por essa razão, a redação sugerida vincula a execução anual do Projeto Cria Livros ao Plano de Trabalho Anual de Alfabetização já previsto no art. 10 e expressamente determina a observância das dotações orçamentárias próprias da educação. Nessa conformação, a emenda não fixa gasto, não cria unidade administrativa e não interfere no modo técnico de execução, mas estabelece uma diretriz material e uma garantia de continuidade anual dentro do planejamento educacional existente.

Redação recomendada para o novo inciso X do art. 5.º: *“X - garantia da execução anual do Projeto Cria Livros, como ação pedagógica da Rede Municipal de Ensino voltada ao incentivo à leitura, à produção textual e à criação de livros pelos estudantes, devendo sua realização integrar o Plano de Trabalho Anual de Alfabetização previsto no art. 10 desta Lei, observadas as dotações orçamentárias próprias da educação.”*

DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

13STF, Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ): não há usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo apenas porque a lei cria despesa, desde que não trate da estrutura ou atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores. STF, Tema 686 da Repercussão Geral (RE 745.811/PA): são formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

14Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Oeste, arts. 73 e 74. O texto local estabelece restrições ao aumento de despesa por emenda em projetos de iniciativa do Prefeito e, para projetos de iniciativa privativa, exige indicação de recursos a serem remanejados quando houver aumento de despesa.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A justificativa encaminhada pelo Executivo afirma que as despesas decorrentes da política serão custeadas com recursos previstos no orçamento vigente e que a proposição não cria despesa continuada incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Essa declaração é relevante, mas não dispensa a observância concreta das regras fiscais quando cada ação, contratação, aquisição, formação ou projeto for executado.

A Constituição vincula percentual mínimo da receita de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e a Lei Orgânica Municipal estabelece aplicação anual mínima de 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências. A execução da política deverá ainda guardar compatibilidade com PPA, LDO e LOA e observar, quando houver criação ou expansão de ação governamental com aumento de despesa, os requisitos da Lei Complementar n.º 101/2000 e do art. 113 do ADCT.¹⁵

A emenda referente ao Projeto Cria Livros não contém autorização genérica para gasto sem dotação. A execução anual deverá ser planejada pela Administração no âmbito do Plano de Trabalho Anual de Alfabetização, com utilização das dotações legalmente disponíveis e cumprimento das regras de contratação, execução orçamentária, controle e prestação de contas aplicáveis.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição está organizada em capítulos e apresenta unidade temática. A redação pode receber ajustes de padronização, pontuação e numeração sem alteração de conteúdo, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 95/1998, especialmente para assegurar clareza, precisão e ordem lógica.¹⁶

¹⁵Constituição da República, art. 212; ADCT, art. 113; Lei Orgânica Municipal, art. 147; Lei Complementar Federal nº 101/2000, arts. 15 a 17. A criação ou expansão de ação governamental com aumento de despesa deve observar estimativa, adequação orçamentária e, quando cabível, medidas de compensação.

¹⁶Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente arts. 7º, 10 e 11, que disciplinam a estruturação, articulação, redação e precisão dos textos legais.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Como observação importante ressaltar a incorreção da apresentação do projeto com exposição de motivos, os “CONSIDERANDOS”, grande atecnia por parte do autor.

A Emenda Aditiva n.º 01/2026, do Vereador Claudiano Júnior Tavares, está redigida como acréscimo de inciso X ao art. 5.º, preservando a sequência numérica e a unidade do capítulo das diretrizes.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

O presente parecer jurídico possui natureza opinativa e não substitui a manifestação das Comissões Permanentes. A proposição deve ser submetida, conforme o modelo de tramitação adotado pela Casa, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, à Comissão de Serviços Públicos Municipais e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas. A elas compete apreciar a matéria dentro de suas atribuições regimentais e formar o juízo político-legislativo próprio.¹⁷

DO PROCEDIMENTO E QUÓRUM

Tratando-se de projeto de lei ordinária, aplicam-se as regras regimentais de discussão e votação próprias dessa espécie. Conforme o art. 138 do Regimento Interno indicado no modelo fornecido por esta Câmara, as leis ordinárias são submetidas a duas discussões e sua aprovação depende de maioria simples, observado o quórum de funcionamento e deliberação previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei n.º 022/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Alfabetização de São Sebastião do Oeste/MG.

¹⁷Lei Orgânica Municipal, art. 65, que atribui às comissões permanentes as funções previstas no Regimento Interno e, em razão da matéria, competências de acompanhamento de planos, programas e aplicação de recursos municipais.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A proposição encontra fundamento na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no Plano Nacional de Educação 2026-2036, na Lei Federal n.º 15.247/2025, na Política Nacional de Leitura e Escrita, no Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no Pacto Mineiro pela Alfabetização e na Lei Orgânica Municipal.

Opina-se também favoravelmente à Emenda Aditiva n.º 01/2026, de autoria do Vereador Claudiano Júnior Tavares, para inclusão do inciso X no art. 5.º, assegurando a execução anual do Projeto Cria Livros, desde que mantida a redação proposta neste parecer, que o integra ao Plano de Trabalho Anual de Alfabetização e subordina sua execução às dotações orçamentárias próprias da educação. Essa conformação preserva a pertinência temática e reduz o risco de invasão da reserva de iniciativa ou de criação de despesa autônoma não prevista.

Recomenda-se, ainda, que a educação infantil seja tratada segundo suas especificidades pedagógicas, utilizando leitura, oralidade, escrita e atividades criadoras como experiências de desenvolvimento e letramento, sem transformar a pré-escola em antecipação rígida das exigências formais de alfabetização do ensino fundamental.

No mérito político e administrativo, compete às Comissões Permanentes e ao Plenário deliberar sobre conveniência, oportunidade e interesse público, observados os limites constitucionais, legais, fiscais e regimentais expostos.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 12 de agosto de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 027/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

PROJETO: Projeto de Lei n.º 022/2026.

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal.

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Alfabetização do Município de São Sebastião do Oeste e dá outras providências.

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

**RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: VEREADORA
STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

**RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: VEREADOR
SIRLAN MELO DOS SANTOS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: VEREADOR
JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA**

RELATÓRIO

Vem à apreciação conjunta da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, da Comissão de Serviços Públicos Municipais e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei n.º 022/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que institui a Política Municipal de Alfabetização de São Sebastião do Oeste/MG.

A proposição estabelece princípios, objetivos e diretrizes para alfabetização e letramento, define público-alvo e agentes envolvidos, disciplina ações de implementação, monitoramento e avaliação e atribui à Secretaria Municipal de Educação a elaboração do Plano de Trabalho Anual de Alfabetização e a coordenação estratégica da política.

Foi apresentada a Emenda Aditiva n.º 01/2026, de autoria do Vereador Claudiano Júnior Tavares, para acrescentar inciso X ao art. 5.º e garantir a execução anual do Projeto Cria Livros, voltado ao incentivo à leitura, à produção textual e à criação de livros pelos estudantes, integrado ao Plano de Trabalho Anual de Alfabetização e observado o orçamento da educação.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O parecer jurídico da Assessoria concluiu pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do projeto e manifestou-se favoravelmente à emenda, com a redação apresentada, além de registrar a necessidade de observância da Lei Federal n.º 15.247/2025, do PNE 2026-2036 e das regras fiscais aplicáveis.

ANÁLISE CONJUNTA E VOTO

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

A matéria se insere na competência municipal para organizar e suplementar as políticas públicas de educação infantil e ensino fundamental. A Lei Orgânica autoriza a iniciativa de lei ordinária pelo Prefeito e reserva ao Chefe do Executivo as matérias relativas à organização e atribuições dos órgãos administrativos, reserva observada no projeto originário.

O conteúdo está alinhado à Constituição, à LDB, ao Plano Nacional de Educação 2026-2036, à Lei Federal n.º 15.247/2025, ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e ao Pacto Mineiro pela Alfabetização. A política municipal adota diretrizes de alfabetização, leitura, escrita, matemática, inclusão, formação de profissionais, monitoramento e avaliação compatíveis com o marco normativo vigente.

A Emenda Aditiva n.º 01/2026 mantém pertinência temática com o art. 5.º e não cria órgão, cargo ou estrutura administrativa. Ao integrar o Projeto Cria Livros ao Plano de Trabalho Anual de Alfabetização e exigir observância das dotações próprias da educação, a redação preserva o planejamento executivo e os limites de iniciativa e de despesa. A Comissão, portanto, vota pela juridicidade da emenda.¹⁸

II - Comissão de Serviços Públicos Municipais

Sob a ótica dos serviços públicos educacionais, a proposição é pertinente porque organiza uma política permanente de alfabetização, define responsabilidades de planejamento e fortalece a continuidade das ações pedagógicas. A formação leitora e a produção escrita são elementos diretamente relacionados ao desenvolvimento da alfabetização e do letramento.

A execução anual do Projeto Cria Livros reforça as diretrizes já constantes do projeto, especialmente o estímulo à leitura, à escrita de diferentes gêneros, à apreciação literária e à produção de materiais e práticas pedagógicas. A iniciativa favorece o protagonismo dos estudantes e cria continuidade para uma ação educacional compatível com as políticas nacionais de leitura e formação de leitores.¹⁹

¹⁸STF, Temas 917 e 686 da Repercussão Geral; Lei Orgânica Municipal, arts. 69-B, 73 e 74. A juridicidade da emenda depende de preservar a pertinência temática e de não criar estrutura administrativa ou aumento autônomo de despesa incompatível com a reserva de iniciativa.

¹⁹Lei Federal nº 13.696/2018, art. 3º, X; Lei Federal nº 15.388/2026, Estratégia 3.12. Angela Kleiman destaca o letramento como prática social da escrita, perspectiva compatível com projetos que associam leitura, produção textual e circulação social dos textos. Cf. KLEIMAN, Angela B. (org.). Os significados do letramento: uma nova perspectiva sobre a prática social da escrita. Campinas: Mercado de Letras.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A Comissão recomenda que a execução preserve a autonomia pedagógica, as faixas etárias, as necessidades dos estudantes e as diretrizes curriculares aplicáveis, com monitoramento dos resultados pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos do projeto.

III - Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

A aprovação da Política Municipal de Alfabetização não dispensa previsão e execução orçamentária regulares. Programas, formações, materiais, avaliações, tecnologias, projetos e demais ações que demandem recursos deverão estar compatíveis com PPA, LDO e LOA, com a vinculação constitucional da educação e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A justificativa do Executivo informa que as despesas serão custeadas pelo orçamento vigente. A Emenda Aditiva n.º 01/2026 não fixa valor nem cria fonte autônoma de despesa e, em sua redação, condiciona a execução do Projeto Cria Livros às dotações próprias da educação. A Comissão entende que a execução anual deverá ser contemplada no planejamento orçamentário e financeiro de cada exercício, sem autorização para despesa sem crédito e disponibilidade financeira correspondentes.

CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a Comissão de Serviços Públicos Municipais e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em parecer conjunto, opinam favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei n.º 022/2026, com a Emenda Aditiva n.º 01/2026, de autoria do Vereador Claudiano Júnior Tavares.

É o parecer conjunto que se submete à apreciação do Plenário.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 12 de agosto de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata